



LEI Nº 3.048, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Institui o Abono COVID-19 aos servidores da área da saúde, por serviços essenciais prestados em exposição ao Coronavírus, estabelece os valores da hora plantão dos cargos de médicos previstos na Lei Complementar 138 de 26 de agosto de 2011 no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Abono COVID-19 a ser pago aos servidores que atuam na área da saúde, prestando serviços essenciais expostos à contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), no combate à pandemia.

Parágrafo único. O Abono COVID-19 será pago para os profissionais que atuem no desempenho de medidas de combate à calamidade pública instaurada em face do COVID-19, conforme prevê o art. 8º, §5º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de acordo com os cargos constantes do anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º O Abono COVID-19 será pago mensalmente, de forma temporária, enquanto perdurar a emergência em saúde pública, podendo ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º Terão direito ao Abono COVID-19 os profissionais da saúde que atuam na Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Hospital de Campanha e suas extensões, e, estejam efetivamente prestando serviços, expostos, de forma potencial, ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

§2º Os servidores comissionados, ainda que efetivos, não terão direito ao Abono COVID.

§3º Farão jus ao Abono COVID-19 os servidores tratados no § 1º, que tenham que se afastar de suas funções por terem contraído a COVID-19 no exercício de suas funções.

§ 4º A secretaria Municipal de Saúde encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a relação dos servidores que farão jus ao Abono COVID-19, com a discriminação do cargo/função.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

Art.3º A importância concedida a título de Abono COVID-19 possui natureza de combate à calamidade pública, e não se incorporará ao vencimento do servidor para qualquer efeito legal, não podendo ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins previdenciários.

Art. 4º Fica suspenso o pagamento da Verba Indenizatória instituída por meio da Lei nº 2.965, de 19 de julho de 2019 e Lei nº 2.978, de 16 de setembro de 2019, aos servidores que exercem suas funções na Unidade de Pronto Atendimento-UPA, de forma temporária, enquanto estiverem recebendo o Abono COVID-19.

§ 1º Assim que cessar o pagamento do Abono COVID-19 os servidores que exercem suas funções na Unidade de Pronto Atendimento-UPA, voltarão a receber a Verba Indenizatória descrita no caput.

§ 2º O servidor que fizer jus ao Abono COVID-19 e que receba outras vantagens tais como: incentivos, Função Gratificada-FG, horas extras, ou Verba Indenizatória, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis.

Art. 5º O valor referente à hora plantão para os profissionais que ocupem os cargos de médico clínico geral e médicos especialistas que exerçam plantão presencial junto a Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Hospital de Campanha e suas extensões, passa ser de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais).

Parágrafo único. O Valor previsto no caput será pago temporariamente para os profissionais que atuem no desempenho de medidas de combate à calamidade pública instaurada em face do COVID-19, conforme prevê o art. 8º, §5º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Art. 6º A duração das atividades exercidas durante o regime de plantão caracteriza-se pela prestação de serviços médicos de 6:00h (seis horas), 12:00h (doze horas) ou de 24:00h (vinte e quatro horas) contínuas e ininterruptas de trabalho pelos integrantes dos quadros a que se refere o caput do artigo 6º, conforme necessidade e interesse do serviço e determinação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

§1º Os profissionais de que trata este artigo ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados semanalmente ou mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas mediante a anuência prévia da chefia da unidade à qual estiverem subordinados.

Art. 7º A secretaria Municipal de Saúde encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a relação dos médicos que exerçam plantão presencial junto a Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Hospital de Campanha e suas extensões, com a discriminação do cargo/função e o respectivo número de plantões.



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de julho de 2020.



ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração



ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 03/08/2020
Carolina
Carolina Alves Leal Olbermann



ANEXO I

- I – Enfermeiro - R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)
- II – Técnico em Enfermagem - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)
- III – Auxiliar de Enfermagem - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)
- IV – Motorista - R\$ 900,00 (novecentos reais)
- V – Auxiliar Administrativo - R\$ 900,00 (novecentos reais)
- VI – Técnico Administrativo I - R\$ 900,00 (novecentos reais)
- VII – Técnico Administrativo II - R\$ 900,00 (novecentos reais)
- VIII – Psicólogo - R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
- IX – Odontólogo - R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
- X – Farmacêutico - R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
- XI – Técnico de Laboratório - R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
- XII – Auxiliar de Laboratório - R\$ 400,00 (quatrocentos reais)